

Licitacao Coronel Vivida

De: Tainara | SSAT Sinalização <comercial4@ssat.srv.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 17:17
Para: fernando@coronelvivida.pr.gov.br; fernandoabatti@hotmail.com;
licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Contrarrazões - PE 087/2020 - Coronel Vivida
Anexos: CONTRARRAZÕES SSAT - CORONEL VIVIDA PE 087 2020.pdf
Prioridade: Alta

Boa tarde, Sr. Pregoeiro.

Segue anexa as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa DATAPROM, no Pregão Eletrônico n. 087/2020.

A autenticidade da assinatura digital pode ser consultada no seguinte site:

<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6/>

Por gentileza, confirmar recebimento deste e-mail.



Cordialmente,

Tainara M. de O. Malkowski

Depto. Comercial

Rua Júlio Schlupp, 767 | Bela Aliança | CEP: 89.161-424 | Rio do Sul SC | Brasil

Fone/Fax.: (47) 3521-3245 | www.ssat.srv.br



SSAT Sinalização e Adesivos Eireli - CNPJ: 05.111.060/0001-03
Rua Júlio Schlupp, 767, Sala 01, Bela Aliança, CEP: 89.161-424
Rio do Sul - Santa Catarina - Fone/Fax N°: (0xx47) 3521-3245
Inscrição Estadual 254.412.173 - Inscrição Municipal 47.181
Site: www.ssat.srv.br – E-mail: ssat@ssat.srv.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA/PR

Pregão eletrônico n. 87/2020 - Processo licitatório n. 137/2020

A empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.060/0001-03, estabelecida na Rua Júlio Schlupp, 767, Bairro Bela Aliança, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.161-424, vem, por seu representante legal infrafirmado, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face ao recurso administrativo apresentado pela empresa DATAPROM, nos termos que seguem.

I. Dos fatos

O Município de Coronel Vívda instaurou processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico nº 87/ 2020, para contratação de:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM LED PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

Na data e hora marcada foi iniciada a sessão do referido pregão conforme as formalidades legais e terminada a fase de lances, restou vencedora do referido certame a empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**.

Inconformada com o resultado do certame a empresa Dataprom apresentou recurso administrativo alegando suposto descumprimento da exigência estabelecida no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório, o que não condiz com a realidade dos fatos conforme ficara demonstrado abaixo.

I.DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que a recorrida não apresentou documento hábil a contemplar o exigido no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório, o que desde já rechaçamos e vamos deixar claro abaixo.

Vejam os que diz o item 10.1.3 alínea "e":

10.1.3. Da Qualificação Técnica:

.....

e) **CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO**, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de trafego está devidamente homologada;

Resta evidente que o licitante deve apresentar Certificado de Homologação pela ANATEL do módulo GSM/GPRS, assim não restam dúvidas que o documento apresentado é um certificado de homologação do sistema de comunicação por GSM/GPRS.

Ocorre que a recorrente tenta desvirtuar a realidade dos fatos, pois o certificado de homologação apresentado é do GSM/GPRS exatamente conforme solicitado no instrumento convocatório.

O GSM/GPRS utilizado pela empresa vencedora do certame não é produzido pela mesma, sendo um componente adquirido de terceiros, empresa esta detentora da homologação junto a ANATEL conforme comprova certificado em anexo.

Assim não há que se falar em qualquer falha no documento apresentado pela recorrida, haja vista que o GSM/GPRS é um componente adquirido da fabricante do componente qual seja INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, conforme comprova a homologação por esta empresa junto a ANATEL, restando assim cumprida pela recorrida a exigência estabelecida no item 10.1.3 alínea “e” da testilha editalícia.

Portanto, não há que se falar em qualquer falha na documentação apresentada, pois a homologação junto a ANATEL do GSM/GPRS conforme solicitado no instrumento convocatório é da empresa fabricante do mesmo e fornecedora da licitante, assim caiem por terra qualquer possibilidade de suposta violação da Resolução 715/2019 art. 20 da ANATEL como quer fazer crer a recorrente.

Neste sentido, é o que dispõe o Ato nº 4082, de 31 de julho de 2020 expedido pela ANATEL:

10.2. DA CESSÃO E DO COMPARTILHAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO

10.2.4. O compartilhamento da homologação não importa em transferência de titularidade, mas tão somente a autorização de uso para fins de comercialização.

Assim, verifica-se que é possível o compartilhamento da homologação para fins de comercialização.

No entanto, vislumbra-se que embora haja a exigência do CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de trafego está devidamente homologada, causa estranheza tal exigência, pois não verifica-se uma central de controle existente no Município, em que tais controladores com módulos GSM/GPRS irão comunicar-se.

Neste sentido, o próprio edital em comento aponta que o controlador deve ter a “possibilidade de atualização através da rede de comunicação do tipo GPRS/GSM e ETHERNET.”, conforme item 1.1.9.2 – alínea h, ANEXO I-A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, o que não quer dizer a sua obrigatoriedade.

Assim, pode-se concluir que tal exigência apenas encarece o produto com a exigência de funcionalidade que não será possível efetivar-se no parque semafórico do Município de Coronel Vivida.

Não restam dúvidas que o documento apresentado é do produto utilizado pela recorrida e este possui homologação junto a ANATEL do fabricante do mesmo, portanto deve ser mantida a decisão que declarou a empresa SSAT vencedora do certame.

Ainda podemos trazer a baila que as demais certificações dos produtos ora ofertados conforme estabelecido no instrumento convocatório devem ser apresentadas no momento da entrega, assim não há que se falar de que os documentos de habilitação não satisfaçam as exigências de habilitação como quer fazer crer a empresa recorrente, pois tal documento (certificado de homologação da ANATEL) não consta nos documentos de habilitação aptos a serem exigidos neste momento do processo licitatório e que nem mesmo é autorizado pelo art. 30 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, o edital em comento, especificamente em seu ANEXO I-A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, aduz que no momento da entrega dos materiais, há necessidade de apresentação de LAUDO(S) específico(s) a fim de atender as especificações dos requisitos segundo as normas técnicas brasileiras (NBR), referentes ao GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO e CONTROLADOR SEMAFÓRICO:

2. DOS LAUDOS

2.1 A CONTRATADA deverá entregar juntamente com os equipamentos, LAUDO(S) específico(s) a fim de atender as especificações dos requisitos segundo as normas técnicas brasileiras (NBR). Os laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios deverão ser emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e correrão por conta da CONTRATADA.

2.1.1 GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO

2.1.1.1 Os laudos a serem apresentados deverão atender as especificações dos requisitos do grupo focal tipo I, quanto aos seguintes parâmetros:

- a) Ensaio dimensional;
- b) Ensaio de determinação de densidade;
- c) Ensaio de identificação de polímero;
- d) Ensaio de determinação de teor de carga e de negro fumo;
- e) Determinação do limite de resistência a tração;
- f) Ensaio de determinação do limite de resistência a flexão;
- g) Ensaio de resistência ao impacto IZOD;
- h) Ensaio de deformação térmica;
- i) Ensaio de falibilidade;

- j) Ensaio de envelhecimento artificial;
- k) Ensaio de detecção de tensões de injeção;
- l) Ensaio de hermeticidade;
- m) Ensaio de resistência ao impacto;
- n) Ensaio de névoa salina;
- o) Ensaio de resistência mecânica ao vento;
- p) Ensaio de resistência dielétrica;

2.1.1.2 Os laudos a serem apresentados deverão atender as especificações dos requisitos do módulo de LED desta especificação, além de atendimento à NORMA ABNT NBR 15889:2019, quanto aos seguintes parâmetros:

- a) Ensaio Dimensional;
- b) Ensaio Burn-in /funcionamento;
- c) Ensaio de grau de proteção classificação IP66;
- d) Ensaio de tensão e frequência;
- e) Ensaio do fator de potência;
- f) Ensaio de potência nominal;
- g) Ensaio resistência ao choque térmico;
- h) Ensaio de intensidade luminosa (cd);
- i) Ensaio de uniformidade da luminância;
- j) Ensaio de cromaticidade;
- k) Ensaio de tensão ao dielétrico;
- l) Ensaio de resistência elétrica de isolamento;
- m) Ensaio de sobretensões transitórias de rede;
- n) Ensaio de falha de LED;
- o) Ensaio de resistência ao intemperismo nas lentes;
- p) Ensaio de resistência à vibração.

2.1.2 CONTROLADOR SEMAFÓRICO

2.1.2.1 Os laudos técnicos de ensaios dos controladores semafóricos a serem apresentados deverá atender a ABNT NBR 16653, conforme segue:

- a) NBRIEC 61000-4-4: Ensaio de imunidade a transiente elétrico rápido;
- b) NBRIEC 61000-4-5: Ensaio de imunidade a surto de onda combinada;
- c) NBRIEC 61000-4-2: Ensaio de imunidade a descarga eletrostática;
- d) NBRIEC 61000-4-3: Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos irradiados;
- e) NBRIEC 61000-4-6: Ensaio de imunidade a sinal de RF;
- f) NBR IEC 61000-4-11: Ensaio de imunidade a variações e interrupções da tensão de alimentação;
- g) NBRIEC/CISPR 22: Ensaio de imunidade a interferência em serviços de radiodifusão ou radiocomunicação;

Portanto, era plenamente possível e até mesmo a medida mais adequada, de que tal certificado de homologação deveria ter sido exigido no momento da entrega dos materiais, juntamente com os laudos anteriormente mencionados.

No entanto, ainda que seja exigida tal homologação junto aos documentos de habilitação, o documento apresentado pela empresa SSAT atende as exigências do presente instrumento convocatório.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. A licitação, portanto, tem finalidade substancial, persegue um resultado. O papel da formalidade no procedimento é tão-somente assegurar o atendimento do seu objetivo o que ficou claramente atingido no caso em tela.

Registre-se ainda que, a empresa SSAT ofertou o menor preço neste certame licitatório e foi devidamente habilitada pelo pregoeiro responsável, sendo que, foi ofertado o valor final de R\$ 57.990,00 e a segunda colocada, Dataprom, no valor de R\$ 69.579,00, ou seja, uma diferença de R\$ 11.589,00, o que proporciona economia aos cofres públicos.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o “procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (“Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular”, BLC – Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser “formalista”. Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: “O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas” (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador “deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso” (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em “culto vazio das formas” (p. 23).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA, por sua vez, registra que “é unânime a recomendação de que o Colegiado julgador, velando pelos princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993, faça ressaltar as características de acurácia e respeito à lei recomendadas pela doutrina, mas evite procedimentos e soluções meramente cartoriais que não conduzirão, certamente ao melhor resultado” (“Falha fortuita, inessencial, em proposta ou documentos de habilitação de licitação”, BLC – Boletim de Licitações e Contrato, n.º 12/595, p. 598).

O Pleno do E. STF, em acórdão relatado pelo i. Ministro MOREIRA ALVES, teve a oportunidade de fixar o entendimento segundo o qual “em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade resulta prejuízo” (MS 22.050, votação unânime, j. 04.05.1995, RDA 203/146).

Confira-se, ainda, julgado do E. STJ acerca do tema, que retrata o posicionamento unânime daquela Corte:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta

mais vantajosa. (...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (MS 5.631/DF, 1ª S., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.08.1998, p. 7).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar – e cumprir o contrato – com a Administração. E, no caso da empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, ficou demonstrado (data *máxima vênia*) que há. Os documentos apresentados evidenciam isso.

Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, 2016, p. 1.001).

Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, portanto deve ser mantida a r. Decisão que declarou a mesma vencedora do certame, pois esta apresentou documento com o condão de suprir o exigido no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório conforme restou demonstrado.

III - Do pedido

Posto isso, requer seja as presentes contrarrazões recursais recebida e processada e ao final julgada totalmente procedente mantendo vencedora do certame a empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, por ter esta cumprido as normas editalícias, bem como apresentou documento hábil a cumprir o estabelecido no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos, pede deferimento,

Coronel Vivida, 28 de outubro de 2020.

SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI
CNPJ N° 05.111.060/0001-03

SSAT
SINALIZACAO E
ADESIVOS
EIRELI:05111060
000103

Assinado de forma
digital por SSAT
SINALIZACAO E
ADESIVOS
EIRELI:05111060000103
Dados: 2020.10.28
17:10:13 -03'00'